

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 040/2022.

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 053/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Vanderlei Alves da Silva.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Vanderlei Alves da Silva, o Título de Cidadania do Município de Ibiraçu ao Exmo. Sr. Dr. Lauro Coimbra Martins.

A matéria foi protocolizada em 01/07/2022, lida no expediente da sessão ordinária do dia 04/07/2022 e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo – DOM/ES na mesma data (04/07/2022).

A proposição, após a anexação do *Estudo de Técnica Legislativa*, foi encaminhada a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas e pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

No caso em tela, a competência legislativa foi respeitada, porquanto nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal⁽¹⁾, como a matéria em questão não é da competência expressa de outro ente e se situa no âmbito do exclusivo interesse local, é do Município a competência para dela dispor.

Outrossim, o desrespeito ao procedimento de elaboração da norma pode ocorrer, ainda, na fase de iniciativa - o chamado vício de iniciativa -, ou em qualquer outra fase do processo legislativo, como, por exemplo, na inobservância do quórum de votação ou aprovação da espécie normativa.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



0



Estado do Espírito Santo

No que toca especificamente à iniciativa, a matéria objeto da presente proposição é de competência exclusiva da Câmara Municipal, como determina o art. 18, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal⁽²⁾, como também pelo art. 1°, da Lei Municipal n.º 2.771, de 26 de junho de 2007.⁽³⁾

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de Lei Ordinária, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Orgânica Municipal⁽⁴⁾ e art. 1°, da Lei Municipal n.° 2.771, de 26 de junho de 2007, já citado.

Logo, ao ser proposto por parlamentar, o Projeto de Lei em testilha está em sintonia com os ditames da Lei Orgânica Municipal.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para a sua aprovação. Em relação a tais requisitos formais, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria**: a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão da mesma à Comissão de Justiça e Redação (art. 43 do RII e à Comissão Especial de que trata o art. 6°, da Lei Municipal n.° 2.771/2007⁽⁵⁾.

- quórum para aprovação da matéria: Conforme dispõem os termos do art. 189, III e § 3° c/c o art. 190, I, letra "e", todos do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria qualificada (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

- processo de votação a ser utilizado: conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

Conclui-se, portanto, que até o presente momento não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

Art. 6°. A proposição terá tramitação obrigatória por Comissão Especial, especialmente constituída pela Mesa Diretora da Casa, observada a representação partidária, para análise quanto aos aspectos de que trata o art. 3° desta Lei, sem prejuízo do trabalho das demais Comissões da Casa. Parágrafo único. Aplicar-se-á à Comissão Especial, os mesmos prazos e normas constantes do Regimento Interno da Casa.



Art. 18. <u>Compete privativamente à Câmara Municipal</u> exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...) XVI – <u>conceder título de cidadão honorário ou confetir homenagem a pessoas que merecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular.</u>

³ Art. 1°. Caberá exclusivamente ao Vereador a <u>iniciativa de Projeto de Lei</u> tendente à concessão de títulos de honrarias municipais.

⁴ Art. 33. <u>O processo legislativo municipal</u> compreende a elaboração de: I – emendas à Lei Orgânica Municipal; II - <u>leis ordinárias</u>; III – resoluções; IV – decreto legislativo.



Estado do Espírito Santo

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual e aqueles inseridos na LOM.

Não há falar, assim, em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e na LOM, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à homenagear cidadão que trouxe benefícios à sociedade ibiraçuense, também não há falar em violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

2.3. DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE:

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em testilha.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiraçu.

Quanto ao aspecto da legalidade, a Lei Municipal n.º 2.771, de 26 de junho de 2007, em seu art. 3º, é expressa em estabelecer que "as honrarias somente serão concedidas às pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Ibiraçu ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou privada".

Referida norma, em seu art. 4°, expressamente dispôs que a proposição visando a concessão deverá ser instruída com relatório específico sobre a vida do homenageado, assim dispondo, in verbis:

"Art. 4°. A proposição visando a concessão de honraria municipal deverá ser instruída com relatório específico sobre a vida do homenageado e sua efetiva contribuição para o Município de Ibiraçu, ou com a descrição de fatos que marcaram a sua atuação no âmbito do Município."

A justificativa apresentada nos presentes autos e o relatório que segue anexo à proposição tem aquele objetivo que, todavia, deverá ser apreciado pela







Estado do Espírito Santo

Comissão Especial de que trata o art. 6° da Lei Municipal n.º 2.771/2007, que assim dispõe, in verbis:

"Art. 6°. A proposição terá tramitação obrigatória por Comissão Especial, especialmente constituída pela Mesa Diretora da Casa, observada a representação partidária, para análise quanto aos aspectos de que trata o art. 3° desta Lei, sem prejuízo do trabalho das demais Comissões da Casa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á à Comissão Especial, os mesmos prazos e normas constantes do Regimento Interno da Casa."

Neste contexto, sem adentrar ao mérito da honraria a ser concedida, verifica-se a conformidade da proposição com o ordenamento jurídico.

2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, corrobora-se a conclusão do *Estudo de Técnica Legislativa* já efetuado nos autos, no sentido de que a proposição se encontra redigida de forma escorreita, respeitando as prescrições da Lei Complementar n.º 95/1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece norma para a consolidação dos atos normativos que menciona."

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei CMI n.º 053/2022, de autoria do Vereador *Vanderlei Alves da Silva*, devendo seguir sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

à consideração superior.

Plenário Jorge Pignaton, em 19 de julho de 2022.



